Processo TC nº 04.321/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município.

Após análise dos documentos, a Auditoria emitiu o Relatório verificando que o valor do benefício concedido está incorreto, tendo em vista o ato aposentatório ser referente à servidora que exercia efetiva função de magistério.

Notificado, o gestor do Instituto, Sr. Pedro Jacome de Moura, apresentou defesa alegando que a servidora não se enquadra no plano de cargo e carreira do magistério, pois não possui curso superior, e, desta forma, resta justificada a não inclusão da paridade para a servidora.

De acordo com a Auditoria, a alegação do gestor previdenciário decorre da necessidade de qualificação do professor, o que não teria ocorrido com a aposentanda.

De fato, A redação original do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, definiu a formação mínima para o exercício do magistério. Todavia, em que pese à regulamentação da qualificação do docente para o exercício das atividades de magistério, verifica-se que tais exigências ocorreram em 1996 quando a ex-servidora já estava aposentada. E, desde o ingresso da servidora no cargo de professora até a sua aposentadoria, em 1994, não havia a exigência de qualificação da LDB nem o prazo regulamentado pelo FUNDEF. Logo, não há que se falar em "dado oportunidade ao servidor para progredir em sua função e o mesmo não teve interesse". Não há como retroagir as exigências de uma lei para prejudicar a servidora. Sendo assim, a Auditoria entende que a servidora tem direito à paridade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1813/21, acostando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, e opinando pela baixa de Resolução que assine prazo para que o gestor responsável ajuste o valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, a fim de sanar a irregularidade apresentada.

Através da RC1 TC º 082/2021, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPSEM de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Passado o prazo regimental, não houve pronunciamento por parte daquele gestor.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, a 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

a) Pelo não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 082/2021;

b) Aplicar ao Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do IPSEM- Lagoa Seca, MULTA no valor de R$ 1.000,00 (16 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Processo TC nº 04.321/18

Inconformado, o Sr. Pedro Jacome de Moura interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos nºs. 85403/22, 85143/22 e 108828/22.

Da análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica entendeu sanadas as falhas apontadas inicialmente, entendendo, destarte, pela legalidade do benefício e concessão do registro do ato aposentatório.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2590/22 com as seguintes considerações:

- Ante a ausência de irregularidades, acompanha o posicionamento do Órgão Auditor pela legalidade do benefício e concessão do registro do ato aposentatório.

- Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de aplicação de multa, mantém o entendimento do parecer anterior (fls. 155/158) pela aplicação de multa diante do não cumprimento da Resolução Processual RC1- TC 00082/21, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais. No mérito, verificou-se que os argumentos/provas apresentados elidiram as falhas anteriormente apontadas.

Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal **conheçam** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **concedam-lhe provimento parcial** para os fins de:

a) Considerar cumprido o item "c" do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22;

b) Julgar regular o presente ato aposentatório e conceder-lhe o competente registro;

c) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

1ª Câmara

Processo TC nº 04.321/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municiais de Lagoa Seca PB
Responsável: Pedro Jacome de Moura (Presidente)

Recurso de Reconsideração. Aposentadoria. Pelo conhecimento e provimento parcial..

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0715/2023

Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, que verificou o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. emitida por ocasião da análise do ato aposentatório que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente ***Recurso de Reconsideração***, e, no mérito, **CONCEDER-LHE provimento parcial** para os fins de:

1) Considerar cumprido o item "c" do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22;

2) JULGAR REGULAR o presente ato aposentatório e conceder-lhe o competente registro;

3) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO